



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000648/2007-70
Recurso n° 266.221 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Ceva Freight Management do Brasil LTDA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE BÔNUS. VERBA NÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando a causa apontada decorre de ato imperfeito praticado pelo contribuinte.

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bônus a segurados empregados, uma vez que referida verba fazia parte da remuneração dos empregados.

Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Ceva Freight Management do Brasil LTDA, nova razão social da Eagle Global Logistics do Brasil LTDA, contra decisão que julgou válido o lançamento, mantendo o débito contra a empresa do período de: 08/2002, 09/2002, 11/2002 a 01/2003, 05/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2004 a 01/2005, 03/2005, 04/2005, 07/2005, 08/2005, 10/2005 a 12/2005, 02/2006 e 03/2006 a 06/2006.

2. Como consta do Relatório Fiscal, constituem fatos geradores dos tributos ora lançados as remunerações pagas aos segurados empregados através das rubricas 112 (bônus) e 113 (bônus seg. carga). Essas rubricas não foram utilizadas como base de cálculo para a previdência social, conforme as folhas de pagamento.

3. Cumpre transcrever a ementa do julgamento administrativo de origem nos seguintes termos:

“PAGAMENTO DE BÔNUS. VERBA NÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos, a título de bônus, a segurados empregados, uma vez que referida verba não integra o rol das excludentes da remuneração, previstas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.

ATO IMPERFEITO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Inexiste cerceamento de defesa, quando a causa apontada pela Impugnante decorre de ato imperfeito que ela mesma praticou (apresentação de arquivos digitais em desacordo com o disposto no MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais, disponível na Internet), principalmente, quando se verifica que, no caso concreto, as informações necessárias para o lançamento foram obtidas nos outros documentos apresentados.

CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. LANÇAMENTO EM NFLD. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Sobre as contribuições em atraso, lançadas em NFLD, incide multa de mora, de caráter irrelevável (art .35, II, da Lei 8.212/91).

Lançamento Procedente”

4. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando em suma:

a) cerceamento do direito de defesa com relação à apresentação dos documentos que lhe foram solicitados;

b) que as verbas recolhidas não são, nos termos da Lei, salário e, portanto, estão fora da base de cálculo da contribuição previdenciária;

c) que efetuou o pagamento dos valores entendidos como devidos, configurando-se duplicidade de cobrança sobre o mesmo objeto do lançamento do presente débito.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Damiano Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA

2. O contribuinte alega que houve cerceamento de defesa relativamente aos documentos solicitados pelo fisco.

3. Não merece acolhida a preliminar em exame, diante da verificação de que a recorrente foi permitido tomar conhecimento da íntegra do lançamento, bem como apresentar defesa tempestiva juntamente com os documentos disponíveis, demonstrando, por meio desta, o conhecimento da infração que lhe foi imputada, consubstanciando-se válido o procedimento fiscal.

4. Ademais, o lançamento fiscal contém todos os seus elementos essenciais, quais sejam: natureza das verbas pagas; bases de cálculos, alíquotas e legislação que fundamentou o débito..

5. Portanto, rejeito a preliminar.

DO LANÇAMENTO

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BÔNUS

6. Como dispõe o contribuinte, as verbas recolhidas não têm natureza salarial, portanto não pressupõem incidência da contribuição previdenciária.

7. Contudo, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bônus a segurados empregados, uma vez que referida verba fazia parte da remuneração dos empregados.

8. Acrescente-se que não restou comprovado nos autos que as verbas pagas a título de bônus possuíam caráter eventual como ajuda de custo ou diárias de viagem, para que, deste modo, não fosse considerada remuneração.

9. Nos termos do art. 22, I, da Lei 8.212, a contribuição social previdenciária da empresa é devida sobre as remunerações pagas aos empregados segurados:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)”

10. Ademais, o contribuinte não demonstrou nos autos que os pagamentos foram realizados eventualmente. Tem-se a seguinte jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes:

*“(…) Assunto: não foram base de cálculo para a previdência social Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2005 **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - BÔNUS - CRITÉRIOS DE PAGAMENTO - NÃO APRESENTADOS - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de bônus, cujos critérios utilizados para pagamento não são esclarecidos pela empresa que toma para si, o ônus de demonstrar a eventualidade dos mesmos.** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2005 **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior. Recurso Voluntário Provido em Parte.**(Segundo Conselho de Contribuintes; 6ª Câmara; Turma Ordinária: Acórdão: 2008-12-02; 20601619).”*

CONCLUSÃO

11. Assim, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 14485.000648/2007-70
Acórdão n.º **2301-002.532**

S2-C3T1
Fl. 3

CÓPIA